



DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2021.03.08.001, impetrado pela empresa LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - PARTE TÉCNICA ENGENHARIA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Tomada de Preços Nº 2021.03.08.001, em face das exigências de qualificação técnica, alegando, em suma, que seria indevida a exigência de dois profissionais de ensino superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), questionando, o item 4.2.4.2, e suas alíneas "a", "b" e "c", insurgindo-se, ainda, quanto à cláusula diante da determinação de três profissionais (arquiteto, além dos dois engenheiros impugnados).

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa dentro dos



parâmetros previamente estabelecidos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

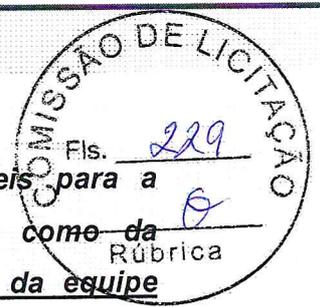
O Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos disciplina a matéria de forma a garantir que seja buscada a proposta mais vantajosa, não devendo essa ser entendida, porém, como a de menor valor apenas sem que seja garantida segurança para a Administração sem garantias de que a possível futura contratada vai bem desenvolver o objeto, sem riscos de acabar sendo gerados maiores prejuízos decorrentes da má execução.

Diante disso, dentre os requisitos de qualificação, estão os de ordem técnica, elencados no **art. 30, da Lei N 8666/93**, dentre eles a comprovação de responsável técnico, de seu inciso II, §1º, inciso I e de seu §6º, a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifo)

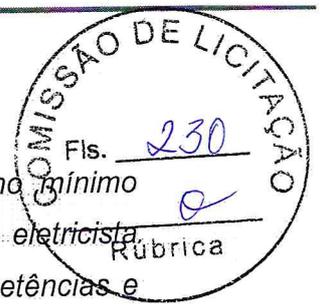
Diante disso, percebemos que a cláusula editalícia encontra respaldo legal, no sentido de exigir o pessoal técnico necessário com sua qualificação, valendo ressaltar os termos do item questionado:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja as parcelas de maior relevância sejam:

- a) Para o Engenheiro Civil: Elaboração de projeto de engenharia de estrutura, hidráulica, sanitária e combate a incêndio em edificações institucionais, passagem molhada, pavimentação asfáltica, pavimentação em pedra tosca, praça e sistema de abastecimento de água;
- b) Para o Arquiteto: Elaboração de projeto de arquitetura;
- c) Para o Engenheiro Eletricista: Elaboração de projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão;

(grifo)

Diante do exposto, a fim de subsidiar a resposta, foi solicitada manifestação do setor técnico responsável, quanto às alegações da parte, manifestando-se o mesmo sobre a pertinência, relevância/necessidade de exigência dos profissionais elencados no instrumento convocatório, seguindo excerto da conclusão a que o mesmo chegou:



R. 1. Quanto ao item 1 - A exigência de no mínimo 01(um) engenheiro civil e 01(um) engenheiro eletricitista se faz necessária pois ambos possuem competências e atribuições distintas, onde há projetos que apenas um ou outro poderá elaborar e se responsabilizar, de acordo com o termo de referência do edital, senão vejamos:
[...]

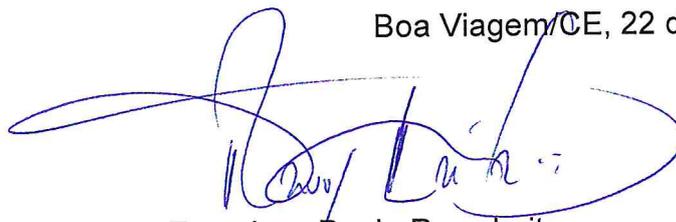
R. 2. Quanto ao item 2 - A exigência dos acervos técnicos dos 03 (três) profissionais, quais sejam: no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01(um) arquiteto e 01(um) engenheiro eletricitista, está totalmente de acordo com termo de referência do edital bem como com a sua finalidade, haja vista que serão executados serviços primordiais nas três áreas, o que se faz necessário a verificação da capacidade técnica dos profissionais, para os referidos projetos inerentes às suas competências.

Diante do exposto, em conformidade com a manifestação do setor técnico responsável, conforme parecer que segue anexo, não há que prosperar a impugnação apresentada.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Boa Viagem/CE, 22 de março de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação